



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/07/2026 16:55:04.087 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 1377/2026  
**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2026**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito ao cancelamento de passagem aérea com restituição integral do valor pago em hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito ao cancelamento de passagem aérea com restituição integral dos valores pagos, sem incidência de multa contratual, quando comprovada a impossibilidade de realização da viagem por motivo de caso fortuito ou força maior.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

Art. 228-A. O passageiro terá direito ao cancelamento da passagem aérea com restituição integral dos valores pagos, sem incidência de multa contratual, quando, por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, ficar impossibilitado de realizar a viagem e comunicar o fato ao transportador até 12 (doze) horas antes do horário previsto para o voo.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se motivos de caso fortuito ou força maior:

I – doença ou acidente que impeça o deslocamento do passageiro, comprovado por atestado médico e relatório



\* C D 2 6 5 9 1 3 6 8 2 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

médico que descrevam a causa da incapacidade e confirmem sua compatibilidade com o período do bilhete aéreo;

II – falecimento de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, comprovado por cópia autenticada da certidão de óbito e documento que comprove o vínculo com o passageiro;

III – ocorrência de desastre natural ou de calamidade pública que inviabilize a realização da viagem.

§ 2º Podendo a companhia aérea, mediante justificativa fundamentada, solicitar documentação complementar para fins de verificação das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º.

§ 3º A comprovação dos motivos e os procedimentos para o exercício do direito previsto neste artigo observarão a regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§ 4º Mediante concordância expressa do passageiro, o reembolso previsto neste artigo poderá ser convertido em crédito para utilização futura ou em remarcação da passagem aérea, sem cobrança de taxas, penalidades ou diferença tarifária, para voo na mesma companhia aérea. ”

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**

